



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026598 - RJ (2025/0308779-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que a simples filiação ao sindicato não legitima a empresa a executar título formado em mandado de segurança, sendo indispensável comprovar que integra o grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, o que não fora demonstrado nos autos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026598 - RJ(2025/0308779-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que a simples filiação ao sindicato não legitima a empresa a executar título formado em mandado de segurança, sendo indispensável comprovar que integra o grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, o que não fora demonstrado nos autos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 386/399, em que não conheci do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Os embargos de declaração opostos à decisão agravada foram rejeitados (e-STJ fls. 516/517).

Sustenta a parte agravante violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois "em momento algum o Tribunal verificou a existência do parágrafo 1º do referido artigo 581 da CLT, que é justamente o caso da Agravante, que sempre enfatizou ser um Home Center, auferindo receita de produtos diversos, grande parte deles enquadrados na categoria econômica do SINDILOJAS RIO" (e-STJ fl. 408).

No mérito aduziu não se tratar de "reanálise de fatos e prova, mas da indevida aplicação automática do critério do CNAE principal como substitutivo da análise funcional da empresa. Logo, a controvérsia é jurídica, e a afirmação de que faltou comprovação não justifica o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não há fato controvertido, mas sim interpretação equivocada da norma legal aplicável aos fatos incontroversos dos autos" (e-STJ fl. 410).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 419).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança objetivando a anulação do Despacho Decisório n. 722/2023, constante no Pedido de Habilitação de Crédito n. 10768.721994/2022-05, oriundo do título judicial do Mandado de Segurança Coletivo n. 0016457-26.2009.4.02.5101, impetrado pelo SINDILOJAS-RIO, com o reconhecimento de que a impetrante integra a categoria representada por esse sindicato e a consequente reanálise do pedido administrativo.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (e-STJ fls. 263/264). Os embargos de declaração, opostos na origem, foram conhecidos e rejeitados (e-STJ fls. 204/206).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação, a que foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 269):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO INDEFERIDO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. se insurge contra a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 5006521-07.2023.4.02.5001, que denegou a segurança e resolveu o mérito nos termos do I, do art. 487, CPC/2015.

2. A apelante, "ao tempo em que reitera a petição inicial em todos os seus termos, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecido o seu direito e declarada a possibilidade de utilização do título coletivo judicial para fins de compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil, por este Apelante, anulando o Despacho Decisório nº 722/2023/ HABCRED/DEVAT / SRRF07/RFB/VIT/ES, e determinando a reanálise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 10768.721994/2022-05, por ser uma forma de se fazer JUSTIÇA!"

3. O sindicato atua como substituto processual, notadamente no mandado de segurança coletivo, razão pela qual a respectiva sentença favorece toda a categoria independentemente de haver, ou não, filiação do associado à época do ajuizamento da ação.

4. No tocante à legitimidade ativa para promover a execução individual da coisa julgada formada no Mandado de Segurança coletivo, nossa Corte Suprema já externou entendimento no sentido de que "o fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado" (RE 648621 AgR/MA. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Publicação: . 18/03/2013)

5. Para nossos Tribunais Superiores, não basta que a sociedade empresária seja filiada a sindicato para executar título judicial formado em mandado de segurança; ela tem que integrar o grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante.

6. Nos termos do §§ 2º e 3º, o e, ainda, o parágrafo 2º do art. 511, art. 570 todos da CLT, o enquadramento sindical da sociedade empresária queart. 581, desenvolve mais de uma atividade, como é o caso da recorrente, deve ser feito com base na atividade preponderante.

7. No caso, a despeito de a apelante defender que desempenha mais de uma atividade preponderante, a consulta ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ revela que ela possui como atividade econômica principal "47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral". Não há, nos autos, qualquer demonstração de que a apelante exerça atividade preponderante diversa, incluída nas categorias representadas pelo SINDILOJAS/RJ. Parece-me inconsistente, inclusive, a afirmação de que ela exerça "atividades secundárias preponderantes".

8 . Em resumo: de acordo com o artigo 581 da CLT, o enquadramento sindical da sociedade empresária ocorre pela atividade preponderante da sociedade. Ainda que a apelante seja filiada ao SINDILOJAS/RJ, cabia à ela demonstrar que exercia atividades preponderantes incluídas nas categorias representadas por tal sindicato para poder executar o título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0016457-26.2009.4.02.5101, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, deve ser mantida a sentença em sua inteireza.

9. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls.

294/298).

No que interessa, veja o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 265/268):

Conheço da apelação cível, porque presentes os pressupostos recursais de admissibilidade.

De acordo com o relatório, BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. se insurge contra a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 5006521-07.2023.4.02.5001, que denegou a segurança e resolveu o mérito nos termos do I, do art. 487, CPC/2015.

Nesta sede, a apelante, “ao tempo em que reitera a petição inicial em todos os seus termos, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecido o seu direito e declarada a possibilidade de utilização do título coletivo judicial para fins de compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil, por este Apelante, anulando o Despacho Decisório nº 722/2023/ HABCRED/DEVAT /SRRF07/RFB/VIT/ES, e determinando a reanálise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 10768.721994/2022-05, por ser uma forma de se fazer JUSTIÇA!”

Não assiste razão à apelante. O recurso será desprovido.

Na hipótese, BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. protocolou, na Receita Federal, “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” para se aproveitar do título executivo judicial formado no Mandado de Segurança n. 0016457-26.2009.4.02.5101 (impetrado pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDILOJAS/RJ) e, assim, compensar parte de seus créditos via PER/DCOMP (Evento 1 - ANEXO7 dos autos originários).

Todavia, o pedido de habilitação foi indeferido: (...)

2. O pedido de Habilitação tem por base o Mandado de Segurança Coletivo nº 0016457-26.2009.4.02.5101/RJ, que foi proposto em pelo Sindicato 15/07/2009 dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS/RJ, objetivando a constitucionalidade da disciplina da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a maior, sob a égide da LC nº 70/91 e da Lei n.º 9.718/98, no que tange à inclusão do ICMS.

3. O requerente apresentou todos os documentos necessários à instrução do pedido, elencados no parágrafo 1º do Artigo 102 da IN supracitada.
Fundamentos

4. O requerente juntou a certidão de fls. 64/65, expedida pelo JFRJ da 18ª Vara Federal, cujo teor comprova que o Mandado de Segurança nº 0016457-26.2009.4.02.5101 transitou em julgado em 03/11/2021.

5. A empresa apresentou declaração de filiação pelo SINDILOJAS em fls.73.

6. Em consulta ao site do SIDILOJAS/RJ, verificamos que a empresa Bottino Materiais de Construção Ltda, CNPJ nº 05.879.152/0009-87 é filiada ao referido sindicato.

(...)

8. Em resposta ao ofício encaminhado ao SINDILOJAS/RJ, o mesmo não respondeu se a interessada pertence a categoria representada pelo sindicato, mas fez questão de dizer que se trata de empresa associada, fls, 2381/2382.

9. Esclareceu ainda que a filiação da interessada ao SINDILOJAS/RJ se deu em 23/02/2022.

10. Em consulta ao site do Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças, Vidros e Materiais para Construção a Varejo do Município do Rio de Janeiro - SINDIFER-RIO, constatamos que a interessada também é filiada a este sindicato, pois consta pagamento da contribuição sindical desde 03/2018, vejamos: (...)

12. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa Bottino, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil – RFB desde 2004

(CNPJ 05.879.152/0001-20) é Comércio varejista de materiais de construção em geral - CNAE nº 4744-0/99 (antigo CNAE 5244-2/08): (...)

13. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa. Neste passo, verifico que a interessada tem por objeto social “Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE nº 4744-0/99)”. Por conseguinte, a interessada se enquadra na categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças, Vidros e Materiais para Construção a Varejo do Município do Rio de Janeiro - SINDIFER-RIO, à luz do contido no artigo 511, § 1º da CLT: (...)

15. Observe-se que o sistema sindical brasileiro adota a unicidade sindical, ou seja, na mesma base territorial só é permitida a representação da categoria por um único sindicato, devidamente previsto no °, II, da Constituição Federal: art. 8 (...)

16. Portanto chegamos à conclusão de que a empresa Bottino Materiais de Construção Ltda, CNPJ nº 05.879.152/0009-87, pertence a categoria representada pelo sindicato “SINDIFER/RJ”.

20. O inciso III do ° da Constituição Federal atribui aos Sindicatos a art. 8 prerrogativa de, em típica substituição processual, defender os direitos e interesses, coletivos e individuais, da categoria que representa. No Mandado de Segurança Coletivo nº 0016457-26.2009.4.02.5101/RJ, o SINDILOJAS/RJ atuou como substituto processual, em defesa de toda a categoria que representa.

21. E isso independe de filiação na fase de conhecimento (STF, AgReg no RE 696.845/DF, 1ª T. unân., j. 16.10.2012, p. 19.11.2012; AI 760.327/RS, 2ª T. unân., j. 17.08.2010, p. 03.09.2010).

22. Mas filiação é uma coisa, enquanto pertencer à categoria é outra. Qual é o marco temporal para se verificar isso? 23. O PARECER PGFN/CRJ Nº 269/2015 assim tratou do assunto:

199.16. O °-A da se aplica, mutatis mutandis, aos art. 2 Lei nº 9.494/97 sindicatos, afastando-se, tão somente, quando atuam em favor de toda a correspondente categoria, as exigências do parágrafo único e a necessidade de efetiva filiação (basta integrar, à época da propositura da demanda, a categoria na correspondente base territorial – esta em respeito ao princípio da unicidade sindical – e, observado o mesmo marco temporal, ter domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente para apreciar a demanda). Se, contudo, o sindicato age meramente “na defesa dos interesses e direitos dos seus associados”, ou seja, como se associação/entidade de classe fosse, é plenamente aplicável o regramento destas, respeitado o regime jurídico da substituição processual (desnecessidade de autorização assemblear); (grifos nossos)

24. O Parecer PGFN/CRJ nº 269, de 2015 é orientação jurídica de caráter vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Conclusão

25. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento do pedido de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada, por força vinculante do Parecer PGFN/CRJ nº 269, de 2015, uma vez que, para beneficiar-se do MS nº

0016457- 26.2009.4.02.5101, o interessado deveria integrar a categoria que o SINDILOJAS/RJ representa. A empresa Bottino não pode ser considerada substituída, uma vez que não era integrante da categoria representada pelo sindicato autor do Mandado de Segurança coletivo à época do ajuizamento da demanda.

No mandado de segurança originário, a impetrante, ora apelante, defendeu que “o fato de uma de suas atividades ser sujeita ao SINDIFER-RIO em nada altera a possibilidade da Impetrante, que exerce outras atividades de venda a varejo, também preponderantemente e sujeitas a outro Sindicato, de se associar, também, a este.

No caso, ao SINDILOJAS RIO, (...) O SINDILOJAS RIO e o SINDFER-RIO são sindicatos de categorias distintas e a Impetrante se enquadra em ambos, razão pela qual não há qualquer vício de legalidade em esta ser associado aos dois”.

Afirmou que “o entendimento externado pelo Ilmo. Auditor Fiscal para indeferir o Pedido de Habilitação de Crédito nº 10768.721994/2022-05 foi que o contribuinte pertence à categoria representada pelo SINDIFER-RIO, tomando por base (hipoteticamente, diga-se de passagem) que apenas a atividade do CNAE principal 47.44-0-99 é preponderante, desconsiderando completamente a variedade de atividades que a Impetrante exerce, com grande parte de vendas (não que a quantidade seja determinante, o que não é) de mercadorias sujeitas ao SINDILOJAS RIO”.

Preconizou que o Despacho Decisório controvertido viola os princípios (a) da igualdade dos associados, (b) da livre concorrência e (c) do livre exercício da atividade econômica.

Requeru, ao final, a anulação do “Despacho Decisório nº 722/2023, constante no Pedido de Habilitação de Crédito nº 10768.721994/2022-05, oriundo do título judicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 0016457-26.2009.4.02.5101, impetrado pelo SINDILOJAS-RIO, para fins de reconhecer que a Impetrante faz parte da categoria representada pelo sindicato, haja vista ser cabalmente beneficiária do referido título, conforme fartamente demonstrado no presente mandamus, ANALISANDO NOVAMENTE o referido Pedido de Habilitação de Crédito, sendo esta a melhor forma de se fazer JUSTIÇA!”

O Juízo denegou a segurança e resolveu o mérito nos termos do I, a quo art. 487, do CPC/2015.

O julgador explicou que “a autora não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem não ser o comércio varejista de materiais de construção em geral sua atividade principal. Caberia à autora trazer aos autos documentos que comprovem que todas as atividades elencadas em seu Estatuto possuem o mesmo patamar e nenhuma é preponderante à autora. A impetrante, portanto, não se desincumbiu de tal ônus, notadamente em se tratando de ação mandamental cuja dilação probatória é vedada nesta via estreita”.

Apontou que “a interessada se enquadra na categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças, Vidros e Materiais para Construção a Varejo do Município do Rio de Janeiro - SINDIFERRIO”.

Ressalvou que, “ainda que a impetrante tenha colacionado aos autos a declaração do anexo 6, evento 01 no sentido de que é associada do Sindilojas Rio, tal documento não tem o condão de alterar o fato de que a autora não se enquadra como entidade apta a se associar ao referido sindicato”.

Nesta apelação, a recorrente assevera que “a controvérsia da demanda está clara, qual seja: aferir se pode haver mais de uma atividade preponderante capaz de tornar a sociedade representada por sindicato diverso”.

Além de reafirmar as teses defensivas lançadas no writ originário, considera “inequívoco que o juízo de piso extrapolou os limites postos à sua apreciação ao decidir tomando como premissa a necessidade de delimitar a abrangência subjetiva do título, o que sequer foi suscitado nos autos, haja vista ser desnecessária, posto que o título coletivo em questão se encontra bem delimitado. (...) Não se está a discutir a abrangência subjetiva do título coletivo, e nem seria o caso, haja vista não se tratar de hipótese cabível em mandado de segurança. Trata-se de direito líquido e certo VIOLADO. Não se trata de hipótese de discussão a respeito do direito obtido por este Apelante na qualidade de substituído!”

Nada obstante a contundência das razões recursais, a sentença apelada não merece reforma.

Sabe-se que o sindicato atua como substituto processual, notadamente no mandado de segurança coletivo, razão pela qual a respectiva sentença favorece toda a categoria independentemente de haver, ou não, filiação do associado à época do ajuizamento da ação. Veja-se:

[...]

Em seu voto vogal no RE 646401, o Ministro NUNES MARQUES também esclareceu que, “ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical dá-se conforme a categoria profissional ou econômica preponderante da empresa, e não pela dimensão de cada ramo ou organização” (RE 646104. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJe . 03/09/2024)

No caso, a despeito de a apelante defender que desempenha mais de uma atividade preponderante, a consulta ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ revela que ela possui como atividade econômica principal “47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral” .

Não há, nos autos, qualquer demonstração de que a apelante exerça atividade preponderante diversa, incluída nas categorias representadas pelo SINDILOJAS /RJ. Parece-me inconsistente, inclusive, a afirmação de que ela exerça “atividades secundárias preponderantes”.

De todo modo, como se viu acima, a mera associação da recorrente àquele sindicato não tem aptidão para comprovar a legitimidade do seu enquadramento sindical.

Outra não foi a conclusão alcançada pelo Juízo a quo: “Ainda que a impetrante tenha colacionado aos autos a declaração do anexo 6, evento 01 no sentido de que é associada do Sindilojas Rio, tal documento não tem o condão de alterar o fato de que a autora não se enquadra como entidade apta a se associar ao referido sindicato”.

Em resumo: de acordo com o artigo 581 da CLT, o enquadramento sindical da sociedade empresária ocorre pela atividade preponderante da sociedade. Ainda

que a apelante seja filiada ao SINDILOJAS/RJ, cabia à ela demonstrar que exercia atividades preponderantes incluídas nas categorias representadas por tal sindicato para poder executar o título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0016457-26.2009.4.02.5101, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser mantida a sentença em sua inteireza.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Do que se observa, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC não ficou configurada, pois o Tribunal, de forma clara e fundamentada, explicitou as razões a quo pelas quais concluiu pela anulação da cobrança, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

No caso, o acórdão recorrido, em análise ao art. 581 do CLT, entendeu que a atividade preponderante da recorrente não corresponde às categorias representadas pelo SINDILOJAS/RJ e, portanto, não possui legitimidade para executar título coletivo da categoria sindical.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem entendeu: "não basta que a sociedade empresária seja filiada a sindicato para executar título judicial formado em mandado de segurança; ela tem que integrar o grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante" (e-STJ fl. 268).

Assim, analisando as provas juntadas, "não há, nos autos, qualquer demonstração de que a apelante exerça atividade preponderante diversa, incluída nas categorias representadas pelo SINDILOJAS/RJ. Parece-me inconsistente, inclusive, a afirmação de que ela exerça 'atividades secundárias preponderantes' (e-STJ fl. 268). Ante exposto, concluiu: "a mera associação da recorrente àquele sindicato não tem aptidão para comprovar a legitimidade do seu enquadramento sindical" (e-STJ fl. 268).

Vê-se que não há como rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade para executar título judicial coletivo do SINDILOJAS-RIO no procedimento de compensação, pois a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO VINCULADA AO REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO.

1. Conforme enuncia a Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão deriva do exame de provas.
2. Hipótese em que, sem reexame fático-probatório, não há como se reconhecer a legitimidade da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos para a impetração de mandado de segurança coletivo, pois o Tribunal Regional Federal consignou que "a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes".
3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.562.861/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.

IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*.

V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza

eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o *mandamus*. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante".

VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança".

X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.596.215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

[...]

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

- III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.
- IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*.
- V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
- VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o *mandamus*. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante".
- VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.
- VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.
- IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança".
- X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.
- XI - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.596.215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Cumpra anotar que o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento, pela impossibilidade de análise da pretensão da recorrente em razão da necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 279 do STF). Nesse sentido: STF, RE 1.051.669 ED-AgR-ED, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, e RE 1.099.637 ED-AgR, rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe-232.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.598 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0308779-0

Número de Origem:
50065210720234025001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026